## **SENTENÇA**

Processo nº: 0005293-10.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de

Ensino

Requerente: Rodrigo Ambrosio da Silva

Requerido: G e Z Edicoes Culturais Ltda - Me e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que contratou curso profissionalizante de chefe de cozinha internacional, pelo qual ficou acordado o pagamento de doze parcelas de R\$439,00, mas como foi beneficiado com desconto de R\$200,00 na mensalidade, pagou R\$239,00 em doze parcelas no cartão de crédito. Afirma que ao iniciar o curso constatou que as acomodações eram extremamente precárias e pleiteou o cancelamento do curso, o que foi feito através de um termo de cancelamento, no qual o estabelecimento ficou de ressarcir a quantia paga. Diz que houve apenas o primeiro depósito, pendente a devolução da quantia de R\$2.720,66. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$2.720,66.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Certificou-se a ausência de contestação da segunda requerida no prazo legal (pág. 34), porém não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação.

O autor contratou o curso profissionalizante de chefe de cozinha internacional, pela quantia declinada, após abatimento do desconto de R\$200,00 por mês.

Diz que as condições do estabelecimento de ensino eram

precárias, razão pela qual pleiteou a rescisão do contrato, que foi formalizada através do termo de cancelamento anexado aos autos e no qual ficou acordada a devolução do valor pago diante da ausência da prestação dos serviços (pág. 9).

O autor declara que a empresa utiliza dois nomes com números de CNPJ diferentes, pois contratou a prestação dos serviços educacionais com a primeira ré e a rescisão foi feita em documento no qual a segunda requerida é identificada através de timbre impresso na folha (págs. 7/9).

A confusão entre as pessoas jurídicas é evidente.

Os documentos correspondentes à contratação e à posterior rescisão têm identificadas como contratante e como empresa responsável pelo acordo de cancelamento e devolução do dinheiro a empresa "G&Z Edições Culturais LTDA ME".

Ao final do termo contratual é possível observar a menção à outra ré, "Universidade Corporativa", com endereço neste município, telefone, CNPJ e a especificação do documento "contrato particular de prestação de serviços – página 1 de 2" (pág. 7).

No site da Receita Federal, nesta data, ao efetuar a pesquisa do nº do CNPJ constante no documento como aquele pertencente à "Universidade Corporativa" (pág. 7), apresenta como resultado o comprovante de inscrição e de situação cadastral corresponde ao nome empresarial Gonçalves & Zacarias Educação Profissional Ltda., o que dificulta a identificação correta de cada pessoa jurídica perante o consumidor, e com quem ele teria contratado, ensejando a responsabilização de ambas.

Assim é possível por causa da evidente cadeia de fornecedoras de serviço, e também com arrimo no art. 28, §§ 3º e 5º do Código de Defesa do Consumidor (o primeiro dispõe que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis; o segundo, que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores).

Nenhuma dessas empresas possui endereço na cidade de São Carlos, como afirma a primeira ré em contestação, e ambas as requeridas têm como titular Michele Cristina da Silva Gonçalves, em razão de alteração nos contratos sociais em 29.05.2018 (pág. 24).

A contestação é firme em reconhecer a responsabilidade da primeira ré, seja quando admite que a pessoa que firmou o contrato é aquela designada pelo próprio sócio para administrar e gerenciar o numerário advindo dos cursos, possuindo, portanto, poderes para tanto. Seja quando reconhece

que o termo de cancelamento foi subscrito pelo representante legal da primeira requerida, que deixou de arcar com o pagamento por entender que também fora enganado por seu filho (pág. 18).

Ademais, a requerida admite não possuir nesta unidade o curso contratado pelo autor (pág. 16), razão pela qual não pode reter o pagamento realizado pelo requerente através do cartão de crédito e em benefício da pessoa jurídica, pois ausente contraprestação a justificá-lo.

Logo, não há controvérsia sobre a ausência da prestação de serviços, nem sobre o recebimento integral do valor (pág. 5), o qual deve ser devolvido ao autor no valor correspondente ao do recibo, mas já descontada a quantia de R\$247,33, que o autor afirma já ter recebido.

A confusão entre as pessoas jurídicas no contrato e no termo de rescisão não pode ser utilizado como subterfúgio pelas rés para isenção de sua responsabilidade pelo defeito na prestação dos serviços perante o consumidor.

O documento foi por elas emitido e aparenta tratar-se de contratação da prestação de serviços educacionais com ambas, acarretando no embaraço perante o autor.

Desnecessária a apresentação de notas promissórias, porque está claro que o termo de cancelamento foi adaptado para o reconhecimento da rescisão sem ônus ao autor e da obrigação assumida pela ré em devolver o valor pago (pág. 9).

A mídia depositada em cartório pelo autor armazena três vídeos. É possível observar, no primeiro deles, alguns possíveis alunos solicitando informações aos funcionários acerca da presença de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, uma reclamação sobre o curso de chefe de cozinha e a ausência de instalações aptas, de uma cozinha, para seu desenvolvimento.

O segundo vídeo é de um homem acessando o site do IDEC no computador e o terceiro filma um aviso impresso na parede de que aquele estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, nada acrescentam para a resolução da lide.

Oportuno ressaltar que o sócio, mesmo após a sua retirada da sociedade limitada, continua responsável pelas obrigações sociais contraídas quando nela, por até dois anos de sua exclusão, na hipótese de insuficiência do patrimônio social perante credores, nos termos do art. 1.032 do Código Civil.

Diante da ausência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor à devolução do valor pago, de rigor o acolhimento do pedido.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar as rés ao pagamento de R\$2.720,66, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 27.02.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006